



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000312464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001225-31.2011.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante SERGIO PIVA, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CONCHAL e MUNICÍPIO DE ARARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0001225-31.2011.8.26.0144
Apelante: Sergio Piva
Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Conchal
Vara: Vara Única
Magistrado: Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti
TJSP (voto nº 24786)

Ambiental – Matéria processual – Não recolhimento de custas iniciais – Determinação de emenda à inicial não observada - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Falta de regular andamento do feito - Extinção do feito sem resolução do mérito – Indeferimento da inicial - Inteligência do art. 485, IV do CPC/15 – Sentença mantida - Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Sergio Piva** nos autos da ação pelo procedimento comum movida contra o **Ministério Público do Estado de São Paulo e outros**, os quais tramitaram perante a Vara Única da Comarca da Conchal, **processo extinto** por sentença nos termos do *artigo 485, I e III, c/c art. 30, I, ambos do Código de Processo Civil*.

Vindica a apelante, em síntese, a desconstituição do julgado, ao argumento de ausência de intimação pessoal para o recolhimento das custas e regular andamento ao feito.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 363/367).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento das irresignações interpostas (fls. 375/377).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada em face da Promotoria de Justiça de Conchal, visando à manutenção na posse de faixa marginal do Rio Mogi Guaçu, sob o fundamento de se tratar de possuidor de boa fé e de possuir o direito de retenção das benfeitorias realizadas no local, não se mostrando adequada a desocupação da área ou a demolição das construções, sob pena de graves danos e de difícil reparação.

Restou determinado pelo Juízo de origem ao demandante a emenda da inicial para fins de correção do valor da causa e a comprovação de sua condição de hipossuficiente. Tal determinação restou desatendida pela parte, o que ensejou a extinção do feito pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Respeitada a retórica recursal, a r. sentença prolatada na origem não comporta reforma.

Extraí-se dos autos que o apelante foi intimado nos autos pelo Juízo de origem, em duas oportunidades, não tendo mantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

contato e endereço atualizados com o seu causídico nem demonstrado qualquer interesse no andamento do presente feito. Houve, em realidade, o abandono da causa pelo recorrente, haja vista que este não comprovou sua condição de hipossuficiência, não promoveu a citação do Parquet nem realizou a emenda da inicial para fins de correção do valor da causa.

Ademais, como bem observou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a pretensão do apelante relativa à prescrição da taxa judiciária não comporta provimento, pois a presente ação possessória foi suspensa para aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública correlata (autos nº 0003489-55.2010.8.26.0144), de modo que o aludido prazo prescricional da cobrança da referida taxa se encontra suspenso.

Indeferido pedido de gratuidade da justiça, foi a impetrante instada ao recolhimento das respectivas custas, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, sua ausência, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV), como corretamente realizado pela r. sentença ora atacada.

Ainda, conforme estabelece o *artigo 102 do CPC*:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Ante o exposto, não comprovado o recolhimento das custas iniciais, para as quais houve indeferimento do pedido de gratuidade, inclusive em sede recursal, **imperiosa a manutenção da veridicção singular**, escorreita na solução da lide, por seus próprios e judiciosos argumentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator